



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.031736/2002-16
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.006 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2020
Recorrente BANCO BEG S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício)

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto por Banco BEG S/A em face do Acórdão nº 2403-002.070, proferido na Sessão de 16 de maio de 2013, que negou provimento ao recurso, nos termos do dispositivo, a seguir reproduzido:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O conselheiro Jhonatas Ribeiro de Souza declarou-se impedido.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2001

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO PRECLUSÃO NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO.

Não devem ser conhecidas as alegações constantes do Recurso Voluntário que não foram suscitadas na Impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 9º, § 6º, da Portaria nº 520, do Ministério da Previdência Social, e artigo 54, § 5º, inciso V, do Regimento Interno do CRPS, vigentes à época, c/c artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Decadência – preclusão.

Em exame preliminar de admissibilidade, a presidência da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a contribuinte pede que seja reconhecida a decadência em relação aos períodos de apuração anteriores a outubro de 1.997. Aduz que o lançamento foi formalizado em 15/10/2002; que o STF já declarou a inconstitucionalidade do art. 45, da Lei nº 8.212, de 1.991; que o STJ já disciplinou a definição do termo inicial de contagem do prazo decadencial no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação; que por ser a decadência matéria de ordem pública, o Colegiado de origem deveria ter conhecido de ofício.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais defende o não conhecimento do recurso. Alega que o contribuinte não logrou comprovar a divergência; que diferentemente do que consta do despacho de admissibilidade, o contribuinte não arguiu a decadência no recurso voluntário; que o acórdão recorrido decidiu por não conhecer de matéria antes não impugnada, referindo-se ao exame de provas, única à qual se cingia o recurso; que o acórdão paradigma de fato enfrentou a questão da decadência, apesar de não impugnada; que no caso do paradigma, entretanto, a matéria foi arguida em sede de recurso voluntário; que, portanto, não há similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, examino detidamente a questão. É que, de plano, não vislumbro similitude fática entre o Acórdão recorrido e o paradigma. Registre-se que a alegada divergência refere-se à possibilidade de o colegiado arguir de ofício a decadência. O Recorrente alega que sim. Ocorre que, no caso do paradigma, a questão da decadência não foi arguida na impugnação, porém o foi no Recurso Voluntário. Veja-se o seguinte trecho do relatório do acórdão paradigma:

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao então Terceiro Conselho de Contribuintes (fls.110/116) alegando, preliminarmente, a decadência do direito da Fazenda constituir o referido crédito tributário. No mérito, aduziu:

O Colegiado, por sua vez, assim se pronunciou sobre o pedido:

Muito embora a questão da decadência não tenha sido suscitada pela contribuinte quando do oferecimento da impugnação, deve o recurso voluntário ser conhecido no

tocante a essa parte, visto que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser declarada a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Portanto, o que o Colegiado decidiu, em verdade, foi que apesar de a questão da decadência não ter sido arguida na impugnação, por ser matéria de ordem pública, poderia ser conhecida em sede de Recurso Voluntário, inclusive de ofício.

No caso do Recorrido a situação é bem diversa, pois a questão da decadência não foi aventada na impugnação nem no Recurso Voluntário. Portanto, o colegiado não foi provocado sobre o tema. No caso do Recorrido, para que se decidisse sobre a decadência, a iniciativa deveria ter sido inteiramente do Colegiado.

Ora, as situações são, portanto, muito distintas, no caso do Paradigma, o Colegiado foi instado a se pronunciar sobre a decadência e, portanto, teve que enfrentar a questão da preclusão. No caso do Recorrido, não.

Embora a matéria pode ser arguida de ofício, não se pode exigir que o colegiado tome essa iniciativa quando não é provocado. Embora a matéria possa ser conhecida de ofício, o seu não conhecimento não se caracteriza omissão. Aliás, é o que diz o paradigma, que fala em possibilidade de conhecimento de ofício, e não de dever. É do contribuinte a incumbência de arguir as matérias de seu interesse, e não o fazendo, não pode exigir que a autoridade julgadora supra o seu silêncio.

Não há paralelo, portanto, entre o recorrido e o paradigma de modo a que não se pode aferir se os colegiados de fato divergiram quanto à interpretação da legislação tributária.

Assim, por ausência de similitude fática, entendo não demonstrada a divergência, razão pela qual não conheço do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa